



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2061231-23.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes MILTON CARAM DE SOUZA DIAS e VALÉRIA MARQUES DE SOUZA DIAS, são agravados ADALBERTO REINALDO JACON e MAISA CRISTINA ALEONI JACON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno 2061231-23.2025.8.26.0000/50000
Comarca: Limeira
Agravantes: MILTON CARAM DE SOUZA DIAS E OUTRA
Agravados: ADALBERTO REINALDO JACON E OUTRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MEDIDA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deferiu medida liminar em agravo de instrumento, com base nos requisitos do artigo 1.019, I, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da decisão monocrática que deferiu parcialmente a medida liminar, considerando a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável.

III. Razões de Decidir

3. A decisão monocrática foi mantida por reconhecer a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável, sem adentrar no mérito do agravo de instrumento.

4. A alegação de intempestividade e (im)penhorabilidade dos valores não pode ser analisada em sede de cognição sumária, evitando pré-julgamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática que defere medida liminar em agravo de instrumento pode ser mantida se presentes relevância da fundamentação e risco de dano irreparável. 2. Questões preliminares e de mérito não devem ser antecipadas em decisão liminar.

Legislação Citada: CPC, art. 1.019, I.

VOTO Nº 42.540

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator que deferiu o pedido de concessão de medida liminar ao agravo de instrumento originário, por estarem presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Alegam os agravantes, em breve síntese, que o agravo de instrumento é intempestivo e que não houve fundamentação adequada na decisão recorrida. Afirmam que os agravados são grandes latifundiários, o que

demonstra a viabilidade dos bloqueios, dado seu poder aquisitivo e a capacidade de arcar com a dívida sem prejuízo. Sustentam que os agravados devem ser condenados por litigância de má-fé, pois alteram a verdade dos fatos, ou seja, apresentam alegações em juízo sabidamente contrárias à realidade. Pugnam, ao fim, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O agravo interno não merece ser provido.

A r. decisão agravada deferiu parcialmente o pedido de concessão de medida liminar ao agravo de instrumento originário ante o entendimento de que: *“Diante da relevância da fundamentação apresentada, e porque, em tese, a execução da r. decisão atacada pode ensejar perigo de dano irreparável, DEFIRO parcialmente o pedido liminar de efeito suspensivo (1.019, I, CPC), para suspender a eficácia da decisão recorrida, notadamente para impedir o levantamento, pela parte exequente, do valor bloqueado às fls. 323/327 dos autos originários, até o julgamento do pendente recurso de agravo de instrumento. Comunique-se o Juízo de origem”*.

Em que pese a argumentação despendida pela ora agravante, vislumbro, ao menos em cognição sumária, relevância da fundamentação apresentada no recurso originário e risco de dano irreparável ou de difícil reparação em face da parte ora agravada.

Ao contrário, os recorrentes limitam-se a perfilar considerações que se referem ao mérito do recurso de agravo de instrumento propriamente dito e que será julgado no tempo devido.

Ressalte-se, a esse respeito, que qualquer consideração, em sede de cognição sumária, acerca da alegada intempestividade do recurso originário e (im)penhorabilidade dos valores bloqueados da implicaria no pré-julgamento ou antecipação do mérito, o que é inadmissível em se tratando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de decisão monocrática que se limita à análise do pedido de liminar formulado em agravo de instrumento.

Isto posto, reconhece-se o acerto da r. decisão monocrática recorrida, a qual fica integralmente mantida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator